

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
12ª Vara do Trabalho de Belém**

Travessa Dom Pedro I, 750, Praça Brasil, Umarizal, BELEM - PA - CEP:
66050-100

TEL.: (91) 40087177 - EMAIL: vt12belem.dir@trt8.jus.br

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

RITO ORDINÁRIO

AÇÃO ORDINÁRIA

JUÍZA DO TRABALHO: BIANCA LIBONATI GALÚCIO

**RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S/A**

RECLAMADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DATA/HORA: 11/12/2013 às 11:30

1- DO RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, requerendo a declaração de ilegalidade do Boletim de Serviço n.º 44 de 06 de agosto de 2013, do Reclamado, para que não haja a redução das diárias dos Representados do Reclamante, além da devolução de toda diferença dos valores pagos, a menor, pelo Reclamado, a partir de 06 de agosto de 2013, até a sustação comprovada do ato ilegal, devidamente corrigida e com aplicação do juro legal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

As partes compareceram à audiência, no que a acionada apresentou defesa e juntou documentos.

Valor da alçada fixado em R\$-1.000,00.

Em razão da natureza da matéria versada nos autos, foram dispensados os depoimentos das partes e não foram arroladas testemunhas.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas a primeira e a segunda propostas de conciliação.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DO MÉRITO

2.1.1 – DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Sustenta a autora que a acionada implementou alteração lesiva nos contratos de trabalho dos seus representados ao reduzir o valor pago pelas diárias de viagem.

Afirma que a reclamada havia estabelecido, por meio de norma interna (Boletim de Serviço nº 10, de 31/01/2013), os valores referentes às diárias de viagem do período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Posteriormente, por meio do Boletim de Serviço nº44, de 06/08/2013, tal disposição foi alterada para reduzir o valor correspondente às diárias de viagem.

Dessa forma, pleiteia a declaração de ilegalidade do Boletim de serviço nº44, de 06/08/2013, para que não haja redução das diárias dos representados e a devolução de toda diferença dos valores pagos a menor, a partir de 06/08/2013.

Em contestação, a acionada confirmou a alteração do Boletim de Serviço, sob a justificativa de que a parcela de diária de viagem não é integrativa do salário do empregado, não caracterizando alteração da relação jurídica juslaboral. Aduz que tal redução teve por finalidade ajustar os valores pagos pelo Banco aos praticados no mercado, em homenagem aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade.

Conforme disposto no art. 468 CLT, “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Trata-se do Princípio da Inalterabilidade Lesiva do Contrato de Trabalho, que torna nula qualquer alteração prejudicial ao empregado.

No presente caso, restou incontroverso que foi alterado valor de diárias de viagens as quais integram o contrato de trabalho dos empregados da acionada. Assim, a partir da aplicação do Boletim de Serviço nº 10, os valores das diárias de viagens integraram os contratos de trabalho dos funcionários da empresa, como cláusula inalterável em seu prejuízo, não havendo, portanto, como terem seu valor diminuído.

No mais, nos termos do art. 457 CLT, as diárias de viagens podem integrar a remuneração do empregado, quando superiores a 50% do seu salário, o que caracteriza, portanto, redução dos salários, mesmo que indiretamente.

Constata-se, pois, a intenção do banco em reduzir vantagem atribuída a seus empregados, com o único propósito de se beneficiar em detrimento destes.

O art. 9º CLT dispõe da nulidade dos atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas.

Dessa forma, conclui-se que a alteração contratual em 06/08/2013, de redução do valor das diárias de viagem, restou ilícita por ser prejudicial aos empregados.

Trata-se de redução salarial dos obreiros, que apenas pode ser concretizada por meio de negociação coletiva, consoante disposto no art. 7º, VI, CF.

O c. Tribunal Superior do Trabalho decide nesse sentido:

PARCELA DENOMINADA MEIA DIÁRIA. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A alteração no critério de

pagamento da parcela denominada -meia diária-, concedida ao empregado por deslocamento, e prevista em norma regulamentar da empresa, importa em afronta ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto constitui alteração contratual lesiva. Tal situação contraria, ainda, a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada na Súmula n.º 51, segundo a qual -as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento-. Recurso de revista conhecido e provido. PROCESSO Nº TST-RR-44100-88.1998.5.04.0029. Data de Julgamento: 27/10/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010.

Por conseguinte, nos termos dos artigos 9º e 468 da CLT, declara-se a nulidade da alteração contratual lesiva imposta pelo Banco da Amazônia em 06/08/2013, por meio do Boletim de Serviço nº 44, quando reduziu o valor das diárias de viagem. Portanto, devem ser mantidos os valores das diárias de viagens previstos no Boletim de Serviço nº 10 pela acionada, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, a ser revertida à demandante, nos termos do art. 461 CPC.

Julga-se procedentes os pedidos de pagamento das diferenças dos valores pagos a menor a título de diária de viagem, a partir de 06/08/2013, até a sustação comprovada do ato ilegal.

A execução do título poderá ser feita em qualquer Vara do Trabalho da base territorial das filiais/estabelecimentos da acionada, por ação própria dos interessados, sem a existência de prevenção a este Juízo, nos termos dos arts. 95 e 97 da Lei 8.078/90.

2.1.2 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o Parágrafo 3º do art. 790 da CLT: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

O entendimento jurisprudencial atual é no sentido de concessão do benefício da justiça à pessoa jurídica, porém desde que reste provado sua insuficiência econômica.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Esta Corte tem entendido pela possibilidade das pessoas jurídicas também serem beneficiadas com a justiça gratuita, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, ao garantir que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o faz indiscriminadamente, não havendo restrição a que o referido benefício seja concedido apenas à pessoa física. Contudo, para a sua concessão faz-se necessária a efetiva demonstração da insuficiência econômica, não bastando a simples declaração, tendo em vista que os termos da Lei nº 1.060/50 são aplicáveis apenas à pessoa física. Processo: RR - 584-37.2011.5.15.0132 Data de Julgamento: 03/12/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013.

Considerando que a acionante constitui associação destinada à defesa dos direitos dos empregados do BASA, sendo custeada por estes, é notório que não detenha suficiência econômica, por ser nitidamente obreira.

Por conseguinte, este Juízo concede a justiça gratuita à acionante.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, DECIDE O JUÍZO DA MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EM FACE DE BANCO DA AMAZÔNIA S/A: JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL PARA:

1. DECLARAR A NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL IMPOSTA PELO BANCO DA AMAZÔNIA EM 06/08/2013, POR MEIO DO BOLETIM DE SERVIÇO Nº 44, QUANDO REDUZIU O VALOR DAS DIÁRIAS DE VIAGEM, DEVENDO SER MANTIDOS OS VALORES DAS DIÁRIAS DE PREVISTOS NO BOLETIM DE SERVIÇO Nº 10 PELA ACIONADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00, A SER REVERTIDA À DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 461 CPC;
2. CONDENAR A ACIONADA A PAGAR AOS SEUS EMPREGADOS AS DIFERENÇAS DOS VALORES PAGOS A MENOR A TÍTULO DE DIÁRIA DE VIAGEM, A PARTIR DE 06/08/2013, ATÉ A SUSTAÇÃO COMPROVADA DO ATO ILEGAL. A EXECUÇÃO DESTES TÍTULOS PODERÁ SER FEITA EM

QUALQUER VARA DO TRABALHO DA BASE TERRITORIAL DAS FILIAIS/ESTABELECIMENTOS DA ACIONADA, POR AÇÃO PRÓPRIA DOS INTERESSADOS, SEM A EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO A ESTE JUÍZO, NOS TERMOS DOS ARTS. 95 E 97 DA LEI 8.078/90. CONCEDE-SE A JUSTIÇA GRATUITA À ACIONANTE. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA ACIONADA NO VALOR DE **R\$-20,00**, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DA ANTECIPAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS.//////////



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[BIANCA LIBONATI GALUCIO]